



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Segunda Câmara  
Sessão: 26/2/2013

TC-025631/026/08 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Contratada:** Ronsine Alimentos, Comércio e Serviços Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Auricchio Júnior (Prefeito).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** José Auricchio Júnior (Prefeito) e Lenice Maria Piloto Bakkenist (Diretora do Departamento de Assistência Social e Cidadania).

**Objeto:** Fornecimento de cestas básicas de alimentos, com sistema de entrega porta a porta.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-04-08. Valor - R\$6.384.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 07-01-09, 12-11-09 e 18-09-12.

**Advogado(s):** Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares, Ana Leila Black de Castro, Maria Cecília da Costa e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-7 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Relatório

Em exame, licitação e contrato firmado pela **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul** com a empresa **Ronsine Alimentos, Comércio e Serviços Ltda.**, tendo por objeto o fornecimento de cestas básicas de alimentos destinadas ao Departamento de Assistência Social e Cidadania - DASCID, com sistema de entrega porta a porta.

O ajuste, no valor de R\$ 6.384.000,00 e prazo de vigência fixado em 12(doze) meses a partir da sua assinatura (24/4/08), foi precedido de pregão (n. 8/08), do qual participaram duas proponentes.

De acordo com o relatório de fls.340/344, para o setor de fiscalização três aspectos motivaram sua conclusão no sentido da irregularidade da licitação e do contrato. São eles:

- 1) Os preços contratados mostraram-se acima do orçado pela Administração e, as propostas das duas licitantes são superiores às cotadas por elas, quando previamente consultadas;
- 2) A previsão de prazos para o saneamento de divergências relacionadas à especificação e ou quantidades, bem como de multa no caso de descumprimento do ajuste não constaram do contrato, apesar de expressas no edital (itens 13.6.1 e 13.6.2);
- 3) A relação dos destinatários das cestas básicas inclui outros além do Departamento de Assistência Social e Cidadania - DASCID.

A essas irregularidades agregaram-se outras apontadas pela Chefia de ATJ e SDG.

Para a primeira, merecedoras de explicações as falhas concernentes à exigência de qualificação técnica (item 5.4.4.a), tendo em vista a necessidade de comprovação, pelas licitantes, de fornecimento do objeto *em quantidades e prazos com o objeto da licitação*; prazo exíguo - 10 dias entre a divulgação e abertura do certame - para atendimento de exigências como: amostras dos 25 itens de produtos nas especificações, prazos, acondicionamento e demais condições prescritas no edital; obrigatoriedade de a contratada retornar à casa do beneficiário por três vezes, se ausente; entregas aos sábados, domingos e feriados ou em período noturno, na proporção estimada de 30% após tentativas anteriores sem sucesso.

Para a SDG, não teria sido justificada a diferença de preços entre a avença anterior e esta (R\$3.534.000,00 versus R\$6.384.000,00), levando em consideração o lapso temporal entre um e outro apenas cerca de um ano e três meses; não se justificou a exigência de amostras no momento da abertura do certame e sua análise antes da fase de

lances. Também a entrega de cestas destinadas a programa social diverso do licitado violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Notificada em duas ocasiões para os fins do disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n. 709/93, a Origem sustentou a regularidade dos atos praticados.

ATJ econômica acolheu as justificativas trazidas, ao contrário da área jurídica e sua Chefia que externaram opiniões no sentido da irregularidade da matéria, observando esta última que a relação ora anexada pela defesa compromete ainda mais a contratação, pois segundo constatou, há necessitados beneficiados com até sete cestas (fls.432).

Na mesma direção seguiu a manifestação da i.SDG, pois "não vieram explicações quanto à adequação do preço praticado", principalmente pelo não esclarecimento da diferença entre a avença anterior e esta, restando igualmente comprometida a execução contratual com a destinação de cestas a programa social diverso do contratado, e também das questões suscitadas por Chefia de ATJ a respeito das amostras.

É o relatório.

mlao

## Voto

TC-025631/026/08

De acordo com a instrução processual, a matéria não comporta aprovação por esta Corte.

Em relação à falha na discriminação dos destinatários das cestas, as explicações da Origem são insuficientes e contraditórias.

O quantitativo mensal estimado para o certame correspondeu a 8.000 unidades/mês, portanto, é de se supor que esta previsão baseou-se no quadro de fls.339 que inclui vários outros destinatários além daqueles do DASCID<sup>1</sup>. Sendo assim, o edital e, conseqüentemente, o decorrente contrato padecem de omissões, - com prejuízos no acompanhamento de eventuais alterações nas quantidades mensais para todos os setores que a Prefeitura pretendeu abranger -, vez que se referem especificamente ao DASCID, configurando, pois ofensa ao disposto no artigo 40, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que estabelece deva o edital indicar obrigatoriamente o "objeto da licitação, em descrição sucinta e clara".

Também a redação da cláusula 5.4.4.a, que solicita "*Comprovação de aptidão para o fornecimento de cestas básicas, em quantidades e prazos com o objeto da licitação.*", pode levar à interpretação de que a exigência corresponde a 100% do objeto. O texto não condiz com o espírito e redação da norma que pede comprovação de aptidão em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos (art.30, II, da Lei n. 8.666/93). Ainda que não tenha sido necessária a aplicação da Súmula n. 24 na sessão pública, como assegura a defesa, a baixa competitividade pode ter sido motivada por esta dubiedade na regra editalícia.

---

<sup>1</sup> Exemplificando a quantidade de cestas entregues em julho:

Dascid.....:6713  
Especial.....: 47  
Funcionário...: 136  
Emergencial...: 32  
COMJUV.....: 278  
Ag. Senior...: 299  
Fr. Trabalho.: 397  
**TOTAL.....:7902**

No que concerne às especificações dos alimentos, de fato alguns produtos contêm em sua descrição minúcias exatas quanto ao peso, apresentação e discriminação do conteúdo como, por exemplo, item 17 (1 cx. de 0,063gr. de caldo de carne), item 19 (2 cx. de 0,085 gramas de gelatina em pó sabores), e item 21 (1 caixa para Acondicionamento, com Alça Embutida, medidas: 395mmx240mmx350mm, de material BMKL (Kraft branco) miolo/Kraft interna, onda B; gramatura...etc.), o que reforça o caráter restritivo da medida, pois apenas contribui para excluir da disputa eventuais concorrentes que possam igualmente satisfazer a finalidade almejada pela Administração.

Além disso, tais condições foram colocadas como requisitos de classificação da proposta (item 6, 6.4 e seus subitens 6.4.1), portanto, antes da fase de lances, momento que, apesar de aceito por este Tribunal, deve estar respaldado em condições operacionais favoráveis do órgão licitante para a promoção das amostras de todos os licitantes sem prejudicar a celeridade do pregão.

As demais impropriedades foram satisfatoriamente esclarecidas. Restou demonstrado que o preço contratado (R\$66,50) ficou aquém da pesquisa prévia de mercado (R\$69,41). Apesar da observação do setor de fiscalização, o valor cotado pela contratada em 11/2/08 quando consultada previamente (R\$63,50), representou acréscimo de aproximadamente 4,5% no valor por ela proposto em 17/4/08 (ata de fls. 292/295), não destoando da inflação verificada no período.

Esta conclusão permite afastar o anotado pela i.SDG no que tange aos valores pactuados na contratação anterior e, além disso, segundo informações prestadas pela defesa, valor unitário da cesta e quantidades então fornecidas não correspondem aos dados ora em análise, assim não se prestariam para referência.

De igual modo, acolho as explicações a respeito da apontada omissão no contrato quanto aos prazos para saneamento de divergências entre especificações ou quantidades, e da multa no caso de descumprimento do ajuste, previstos nos itens 13.6.1 e 13.6.2 do edital, vez que a cláusula 23<sup>a</sup> do contrato estabelece expressamente a vinculação deste com o edital que norteou a licitação.

Também não se há de condenar o prazo de 10 (dez) dias entre a divulgação do edital e a realização do certame por conta da exigência de amostras e suas especificidades - , porque respeitado o interregno legal.

Acolho igualmente as justificativas para a obrigatoriedade imposta à contratada a respeito da efetiva entrega das cestas.

Diante dessas considerações, meu voto acompanha a conclusão da i.SDG e julga **irregulares** a licitação e o contrato, e **ilegal** o ato determinativo da respectiva despesa, acionando-se, via de consequência, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Outrossim, em face do descumprimento do artigo 3º, § 1º, inciso I e artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93, com fundamento no artigo 104, inciso I, da Lei Complementar n. 709/93, aplico ao Sr. José Auricchio Junior, Prefeito Municipal, multa no valor equivalente a **160 (cento e sessenta) UFESP's**, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30(trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.